

CE FIESC/COI Nº 51168/2016

Florianópolis, 26 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
**RENAN CALHEIROS**  
Senador  
Senado Federal  
Brasília, DF

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional - PEC 96/2015

Junta-se ao processado do  
PEC  
nº 96, de 2015.  
Em 05/30/16

31 AGO 2016

Admar  
Cívico Bergu  
Senado Federal  
A Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania

Prezado Senador

Cumprimentando-o, solicito sua atenção às considerações do Ofício Conselho Entidades 001/2016, de 25.7.2016 (cópia anexa), de Joinville, contrárias à PEC em referência, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE).

Entre outras medidas de grande impacto no setor produtivo, a proposição: (i) estabelece adicional ao imposto sobre herança e doação (ITCMD) e sua destinação ao desenvolvimento regional; (ii) institui adicional ao imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, e passa a denominá-lo "Imposto sobre Grandes Heranças e Doações"; (iii) o adicional terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, não ultrapassando a maior alíquota do imposto de renda da pessoa física; (iv) destina o produto da arrecadação do adicional criado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

Em consonância com a Confederação Nacional da Indústria, a FIESC também tem posicionamento divergente pelas seguintes razões: (i) a proposta não esclarece se a incidência do imposto federal afasta a incidência do imposto estadual, ou se haverá bitributação; (ii) sendo o imposto progressivo, a ordem de incidência pode afetar a alíquota a ser aplicada; (iii) pelo conflito federativo, é imprescindível que a definição esteja já na Constituição, o que não está previsto; (iv) a proposta não define precisamente quem é o contribuinte e qual é o fato gerador; (v) nem o que venha a ser grande herança ou bens e direitos de valor elevado.

Não se trata de matéria que possa ser deixada à regulamentação, é preciso que haja algum conceito, que haja alguma unidade de elementos que se possa fazer, a posteriori, o controle da regulamentação para dizer se ela ficou dentro dos seus limites ou não. O direito de propriedade e o direito de herança é cláusula pétrea da Constituição (CF, art. 5º, XXII e XXX).

Assim, solicito sua atuação parlamentar no sentido de rejeitar a matéria e renovar expressões de consideração.

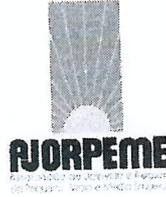
Atenciosamente,

**GLAUCO JOSÉ CÔRTE**  
Presidente da FIESC

Recebido em 06/10/2016  
Hora: 11:05 Roberta  
Roberta Romanini - Matr. 268305  
CCI-SF



Sua Empresa Mais Forte



Joinville, 25 de julho de 2016.

Ofício Conselho Entidades 004/2016

Excelentíssimo Senhor  
**RENAN CALHEIROS**  
DD Senador da República  
Brasília – DF

**Ref.: PEC 96/2015 – Manifestação contrária: incoerência, inconstitucionalidade e inoportunidade da proposta.**

Prezado Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, o CONSELHO DAS ENTIDADES EMPRESARIAIS DE JOINVILLE, formado pelas associações: ACIJ, ACOMAC, AJORPEME e CDL, vêm, por meio deste, expor e requerer o que segue.

Atendendo a demanda apresentada por nossos associados, vimos através do presente, conforme razões a seguir, solicitar vossa atenção e posicionamento contrário a Proposta de Emenda Constitucional nº 96/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, sob análise do Senado, que tem por objetivo a outorga de competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional.

Recentemente, entendendo que é um compromisso do governo em todas as esferas, a retomada do crescimento econômico e não aumento da carga tributária, solicitamos análise da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, quanto a revisão das alíquotas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), imposto estadual devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança, diferença de partilha ou doação, **objetivando sua redução.**

A tabela do ITCMD em Santa Catarina varia hoje entre 1% a 8%, enquanto que no Rio Grande do Sul, desde 2009, a alíquota estabelecida na transmissão *causa mortis* é de 4% e na transmissão por doação, 3%. Já o Estado do Paraná, a alíquota é única, no percentual de 4%.



Sua Empresa Mais Forte



Ressaltamos que, como o imposto deve ser calculado e declarado pelo próprio sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, os riscos quanto a informação a menor para efeitos de definir a base de cálculo do fato gerador, com o resultado de uma alíquota inadequada, são presentes.

Mantemos a convicção de que a adequação da Tabela do ITCMD, com a consequente redução das alíquotas, resultaria em aumento da arrecadação do tributo, sem afetar a estimativa financeira e orçamentária da Fazenda.

Agora, surpreendentemente, somos afrontados com esta proposta de Emenda, que, afetando competência constitucional tributária do Estado, pretende transferir a União o direito de arrecadação complementar do tributo, sob o título de "imposto sobre grandes fortunas", majorando de forma extraordinária, a alíquota existente, para 20% e até 27,5% !

O art. 1º, por meio da inserção de novo art. 153-A, acrescenta à competência tributária da União novo tributo denominado "Imposto sobre Grandes Heranças e Doações", a ser instituído como adicional ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), em operações que envolvam bens e direitos de valor elevado. O referido adicional terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior a mais elevada do imposto de renda da pessoa física (§ 2º do art. 153-A acrescentado).

Refutamos igualmente a justificativa à proposta, qual seja, de que o produto da arrecadação será utilizado para financiamento e implementação de políticas efetivas de desenvolvimento regional, pois é mais do que sabido que recursos na esfera federal existem, o que falta é eficiência nos gastos, e enxugamento do tamanho do estado. Pois, de fato, um país que gasta com pessoal fatia significativa do PIB, não terá perspectiva de crescimento e os necessários investimentos em infraestrutura.

Por oportuno, destacamos que demonstra-se equivocada a ideia de que tal tributação atingirá apenas grandes fortunas, do contrário, afetará de forma impiedosa a classe média e os menos favorecidos que tiverem qualquer patrimônio, por menor que seja, aumentando a informalidade, resultando por exemplo, em mais entraves para os inventários e processos de transmissão de bens.

Diante do exposto, pedimos vossa atenção quanto ao pleito que ora se apresenta, sensibilizando também seus pares quanto a incoerência, inconstitucionalidade, e inoportuna da proposta – pelo cenário que enfrentamos –, solicitando que se posicione contrário a PEC 96/2015.



Sua Empresa Mais Forte



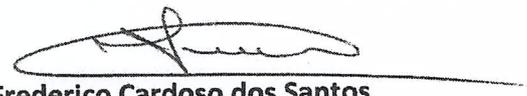
Certos de poder contar com vosso apoio, reiteramos votos de elevada estima.

Atenciosamente,

  
**Moacir G. Thomazi**  
Presidente da ACIJ

  
**Ovidio Vaselevski**  
Presidente da ACOMAC

  
**Carlos Eduardo de Souza**  
Presidente da AJORPEME

  
**Frederico Cardoso dos Santos**  
Presidente da CDL

**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de setembro de 2016.

Senhor Glauco José Côrte, Presidente da Federação  
das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC/SC,

Em atenção ao Ofício CE/FIESC/COI Nº 51168/2016, de  
Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência  
do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para  
ser juntada ao processado da PEC nº 96, de 2015, que “*Outorga  
competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata  
o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de  
desenvolvimento regional.*”, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

---